

PARECER JURÍDICO Nº 2022/10.17.001-AJUR/PMOP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.13.10.009-CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, para atender situação emergencial.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24,
IV DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO
EMERGENCIAL. MENOR PREÇO.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VEÍCULO TERRESTRE E FLUVIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM (ROTA), DEVIDO A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SRP Nº 9/2022-00020-CPL/PMOP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS EM ANEXO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.**

Para justificar a necessidade de execução dos serviços em caráter emergencial, a SEMED informa que esta se faz para “garantir e ofertar aos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Oeiras do Pará, o acesso ao transporte escolar, possibilitando que os mesmos possam frequentar as aulas presenciais nas localidades rurais do município, considerando a anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico por Registro de Preço nº

9/2022-00020 – CPL/PMOP, que atenderia as rotas aqui solicitadas, e como esses estudantes não podem ficar sem a oferta do transporte faz-se essa solicitação emergencial”.

Prossegue afirmando que a solicitação emergencial terá a duração de 90 (noventa) dias, para que haja a conclusão dos procedimentos licitatórios cabíveis para o processo permanente do transporte escolar para o presente exercício.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação para contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços do transporte escolar; Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, Termo de referência, Descrição das rotas.

Em despacho, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a continuidade do procedimento, encaminhando para mapa comparativo e cotação de preços.

Em seguida foram juntadas as propostas de empresas e o mapa comparativo.

A Prefeita Municipal autorizou a abertura de processo administrativo, solicitando ao setor contábil a indicação de existência de previsão orçamentária, bem como disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio desta contratação.

Em ato contínuo, o processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Juntou-se o termo de juntada e conferência de documentos de habilitação das empresas vencedoras.

Por fim, em despacho, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei de Licitações de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Nova Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias** consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O Tribunal de Contas da União definiu que:

“além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos

recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Segundo Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, a Lei de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, trata-se de situação de emergência e que se encontra plenamente justificada, tendo em vista a necessidade de oferta do transporte escolar para os alunos da rede, que se caracteriza como um serviço essencial à promoção do direito à educação.

Segundo o estabelece o art. 208, VII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Ademais, verifica-se que o quantitativo é o estritamente necessário para atender a situação emergencial.

Com relação ao valor, verifica-se a existência de 03 (três) propostas acostadas nos autos e se constata que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço entre elas.

Destarte, considerando que a situação se amolda as hipóteses previstas na Lei de Licitações, é possível a realização da contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base no que consta nos autos e diante do atendimento aos preceitos legais, opinamos **FAVORAVELMENTE** à contratação direta necessários ao atendimento da urgência posta, através de processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 17 de outubro de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321



ROGÉLIO RELVAS D'OLIVEIRA

Advogado – OAB/PA 19.225